



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 77/2025 - PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: 00052-00014370/2024-77.

INTERESSADA: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE DELEGADO DE POLÍCIA. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI 14.133/2021. PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DA ENTIDADE QUE PROMOVERÁ O CERTAME. CRITÉRIOS. VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO DA ENTIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I – A contratação direta para a execução dos serviços atinentes à realização do concurso público com fundamento no Artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021 mostra-se juridicamente viável, desde que supridas as deficiências presentes na instrução do processo, esclarecidas algumas dúvidas e adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.

I. RELATÓRIO

O Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal encaminha à esta Procuradoria-Geral o ofício n. 645/2025 - SSP/GAB (SEI 163859867), a teor do qual solicita análise e pronunciamento jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no Artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, para execução de concurso público para provimento de 50 (cinquenta) vagas e formação de cadastro reserva de 100 (cem) vagas para o cargo de Delegado de Polícia.

O processo foi aberto pela Polícia Civil do DF, conforme Documento de Oficialização da Demanda – DOD 88454696, seguindo-se a edição da Portaria nº 53/2022, publicada no DODF nº 26/2022 (139931745), por meio da qual o Senhor Secretário de Economia autoriza a realização do concurso e delega à PCDF a competência para realização do certame

Segundo informações do processo, o Termo de Referência, elaborado pela Escola Superior de Polícia Civil (SEI 145703641), foi enviado, por duas vezes, à 10 (dez) entidades para apresentação de

propostas.

No entanto apenas quatro entidades apresentaram proposta, quais sejam, Instituto AOCB - Assessoria em Organização de Concurso Público Ltda (SEI 146999051 e 151689412), CEBRASPE (SEI 146999640 e 151689763), IDECAN - Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (147000474 e 151690666) e Instituto Verbena - Universidade Federal de Goiás (147000058 e 151690344).

Após análise realizada pela ESPC, foi elaborado um quadro comparativo das propostas, no qual teriam sido levados em consideração os critérios estruturais e logísticos que envolvem o tema (SEI 159164954). Confira-se, nesse sentido, trecho da Nota Técnica N.º 21/2025 - PCDF/DGPC/ASS:

As quatro propostas apresentadas foram cuidadosamente analisadas e concluiu-se que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE foi o que melhor atendeu às necessidades da contratação que se pretende firmar, consoante minuciosamente abordado nas Informações Técnicas n.º 6/2024 (159133895) e n.º 8/2024 (159202648), ambas da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, bem como na Manifestação Técnica n.º 15780 (159814167), do Gabinete do Departamento de Administração Geral, consoante trecho que passo a transcrever: (g.a.)

Na Nota Técnica N.º 21/2025 - PCDF/DGPC/ASS (SEI 163607947), ratificada pelo d. Delegado-Geral, aquela Corporação conclui pela viabilidade jurídica da contratação direta.

Por fim, cabe anotar que o processo não traz minuta do contrato a ser firmado com a entidade selecionada.

É o breve relatório.

II. PRELIMINARMENTE.

Em caráter preliminar, cabe deixar registrado que incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade, nem sobre questões de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeiras, que envolvem outras áreas do conhecimento.

Advertir-se, apenas, que a avaliação discricionária sobre a necessidade da contratação deve vincular-se, sempre, à efetiva demonstração, por parte do gestor, da existência concreta de interesse público a justificar a seleção proposta.

Ainda a título preliminar, cabe alertar à Consulente para que procure sempre enviar o processo à PGDF com a minuta de contrato a ser assinado entre as partes, tratando-se de dispensa de licitação.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise da instrução do processo.

III. FUNDAMENTAÇÃO.

III.I. DA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NO ART. 75, XV, DA LEI N. 8.666/93. DA ESCOLHA DO CEBRASPE.

No tocante à necessidade do concurso público e à presença do interesse público, o DOD traz algumas das justificativas que devem ser aqui registradas, *verbis*:

“A Divisão de Planejamento, Desenvolvimento e Estatística, por meio da Informação Técnica n.º 2/2021 –PCDF/DGPC/DGP/DPDE informou que o ano de 2020 foi o pior ano da série histórica em relação ao efetivo policial e a PCDF encerrou o ano com o maior número de cargos vagos

(54,1%) superior aos ocupados (46,9%), conforme consta no gráfico abaixo:

(...)

Especificamente em relação ao cargo de Delegado de Polícia, atualmente encontram-se vagos 169 (cento e sessenta e nove) cargos, além da previsão de 45 (quarenta e cinco) cargos vagos até 2024, em virtude de aposentadorias.

Assim, diante do atual cenário de quadro deficitário dos cargos da Polícia Civil do DF, inclusive do cargo de Delegado de Polícia, aliado ao crescimento populacional, que, segundo estudos da CODEPLAN, nos últimos 20 anos houve um crescimento estimado de 48,82%, verifica-se a necessidade urgente de recomposição dos quadros da PCDF, sobretudo da carreira de Delegado de Polícia.

(...)

A realização do concurso público encontra respaldo no Planejamento Estratégico da Polícia Civil do DF, conforme se observa no “Plano Estratégico Institucional, Programa Avançar 2º Ciclo 2019 – 2023”, aprovado pela Portaria nº81 de 03 de julho de 2019, na tela abaixo extraída da página 33 do presente Programa.

(...)

Corroborando a necessidade urgente de recomposição do quadro de efetivo policial, a Polícia Civil do Distrito Federal publicou em 2022 a 3ª edição do Caderno de Indicadores Institucionais que tem como objetivo documentar historicamente os resultados alcançados pelo órgão, favorecendo melhores análises, a transparência e o ajuste das estratégias institucionais.

Sobre a inviabilidade de a própria Consulente realizar o concurso público com seus próprios recursos humanos, técnicos e financeiros, o Termo de Referência esclarece:

2.2 - A contratação de instituição especializada para a realização do concurso público em epígrafe se mostra imprescindível diante da complexidade do certame, da logística e da expertise necessárias à realização das várias fases e etapas do processo seletivo em questão, que se destina ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal. Desta forma, a contratação de instituição especializada para a realização do concurso em tela visa atender aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos previstos no art. 37, caput da CF.

Já no que toca à dispensa de licitação em situações como a presente, de início vale registrar que esta questão encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal. Trata-se do Recurso Especial n. 1738487/DF, no qual foi deferido pedido de tutela provisória em favor do DF (AgInt no Pedido de Tutela Provisória n. 1.289 – DF; 2018/0027492-2). Ou seja, a questão ainda não encontra-se totalmente pacificada.

Conforme dispositivo lavrado naquele pedido de tutela provisória, o STJ garantiu ao DF que “realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ética institucional e não tenham fins lucrativos”.

De outro lado, não podemos deixar de registrar que esta PGDF já emitiu Pareceres nos quais examinou-se a contratação via Pregão Eletrônico em situação semelhante à presente (nesse sentido Parecer n. 621/2018-PRCON).

De todo modo, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, impedimento para que o DF prossiga na contratação de entidade visando a realização de concursos públicos com fundamento no art. 75, XIV, da Lei 14.133/2021, desde que o Administrador público tenha cautela e observe todos os requisitos legais específicos previstos naquele dispositivo, além das diretrizes fixadas pela jurisprudência.

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a contratação com a Administração. Tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a existência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se admitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções referem-se às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos art. 74 e 75 da Lei 14.133/2021 (antes nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93), respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação.

No caso em exame, pretende-se a contratação direta do CEBRASPE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XIV, da Lei 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Esta específica hipótese de dispensa de licitação já foi objeto de análise em diversos pareceres desta Casa, valendo aqui anotar dentre os mais recentes o Parecer n. 356/2023 - PGDF/PGCONS, que traz as seguintes observações,

“Conforme a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, “desenvolveu-se o entendimento – diante da hipótese de dispensa do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, que era análoga à do inciso XV do artigo 75 da Lei n.14.133/2021 – de que deve haver correlação lógica entre os objetivos enunciados no dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto do contrato. Destaca-se que o inciso XV do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 não prescreveu nada que alterasse ou afetasse esse entendimento, que deve se manter”.

Nesse sentido, nos termos da Súmula 250-TCU, deve haver “nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” e, conforme Súmula 287-TCU, é lícita a contratação “desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

No mesmo sentido, os Pareceres Jurídicos ns. 158/2024 e n. 836/2020 – PGCONS/PGDF, nos quais concluiu-se pela viabilidade jurídica de contratação, por dispensa de licitação nestes casos, mormente quando a escolha é precedida de divulgação e/ou envio de convites à interessados, ou mesmo de um chamamento público ainda que simplificado.

Também nessa linha, cite-se o Parecer Jurídico n. 050/2021, da lavra do i. Procurador do Distrito

Federal, Dr. Alexandre Moraes Pereira, em que se discorre sobre a realização de procedimento formal de consulta ao mercado, pautado pelos princípios que regem a Administração Pública, independentemente do *nomen juris* atribuído.

Nessa ordem de idéias, e tendo em vista ser fato público e notório a existência de diversas instituições que, em tese, poderiam ser contratadas diretamente sob o mesmo dispositivo legal (art. 75, XIV), e em que pese não haver parâmetros legais objetivos para a escolha da contratada, é essencial e necessário que as justificativas da contratação exponham as razões de interesse público que conduzem à escolha de uma determinada entidade em detrimento de outras.

Bem assim, deve-se ter em conta que, embora a análise dos critérios de escolha da entidade e/ou de julgamento (no caso de haver diversas entidades interessadas) seja de responsabilidade do órgão interessado - uma vez tratar-se de mérito administrativo propriamente -, se a contratação será feita diretamente é indispensável que ela seja parametrizada por critérios objetivos, de forma a evidenciar o interesse público e a vantajosidade técnica e financeira da escolha.

Na mesma linha, o alerta registrado na Cota de Aprovação do Parecer 158/2024-PGCONS, no qual foi também examinada uma contratação direta do CEBRASPE pela PCDF, *verbis*:

Nesse sentido, embora a Lei não tenha conferido parâmetros para a eleição do melhor contratado, é dever do gestor fazê-lo, por aderência aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência. E nessa medida, afigura-se recomendável que se fundamente com maior detalhamento a escolha feita. Por exemplo, seria salutar contar com o maior número de propostas possível (não se tratando de procedimento licitatório, e em busca da ampla competitividade, quais as razões para não se estender o prazo para apresentação das propostas?); a capacidade técnica, de fato essencial, pode ser aferida de inúmeras maneiras, fato que deve ser levado em conta pela consulente a fim de não restringir desproporcionalmente o âmbito de possíveis interessados, etc. Enfim, o que se propõe é que reste consignado nos autos, sob acurada motivação, que a contratada é a melhor escolha possível.

Voltando-se os olhos para o caso presente, de acordo com a Informação Técnica n.º 8/2024 - PCDF/DGVPC/ESPC/DGC e conforme se verifica no Termo de Referência (145703641) bem como na Planilha de Comparação SEI 159133895, foram fixados três critérios para nortear a escolha da melhor proposta dentre as apresentadas: capacidade técnica em concurso de polícia judiciária com número de inscritos superior a 50.000 (cinquenta mil) inscritos; capacidade técnica em concursos de cargo privativo de bacharel em direito com número de inscritos superior a 5.000 (cinco mil) inscritos e o prazo para conclusão do concurso.

Acerca desses critérios, vale perceber que não foi levado em consideração o valor estimado para a taxa de inscrição.

Este é um critério que usualmente é utilizado em situações como a presente, até porque um valor menor proporciona um alcance maior de público interessado. Considerando que o concurso público é uma forma de democratizar o acesso aos cargos públicos, parece evidente que a taxa de inscrição não pode constituir um obstáculo à própria participação do cidadão no certame.

Ademais, no DF deve-se levar em conta o disposto no art. 22 da Lei n. 4.949/2012 (Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal):

Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.

Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:

I – os vencimentos do cargo público;

II – a escolaridade exigida;

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Assim, é de todo recomendável que a PCDF atente para esse ponto, mormente porque não foi levado em consideração quando da seleção da entidade promotora do concurso.

Outro ponto que deve ser destacado e merece reflexão relaciona-se à forma de remuneração da entidade selecionada.

Na maioria das contratações desta espécie realizadas pela Administração distrital, o órgão interessado no certame optava por permitir que a entidade selecionada arrecadasse diretamente as taxas de inscrição, devendo prestar contas ao final do prazo limite para realização da inscrição. E, do total arrecadado, um percentual seria repassado a um específico fundo, que, no caso, seria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF.

Entretanto, como será visto logo adiante, a PCDF argumenta que essa modelagem não é viável no caso concreto.

Ocorre que, no formato usual, em que a entidade arrecada as taxas de inscrição e repassa ao fundo/órgão um percentual daquele total, esse percentual de repasse é justamente um dos critérios de escolha da entidade a ser contratada. Ou seja, maior a pontuação conforme maior for o percentual que a entidade se propõe a repassar ao DF.

Ou seja, ao que parece, no caso presente o valor integral da arrecadação com as inscrições será destinado à custear os gastos da selecionada, e nada será repassado para o DF.

Diante desse cenário, cabe questionar à PCDF se realmente esse formato de seleção e contratação é efetivamente o melhor a ser adotado. Bem assim, recomenda-se esclarecer qual será a solução caso restem frustradas as expectativas de números de inscrições, e, por consequência, se o valor que entrar para o FUNPCDF não for suficiente para custear o valor total proposto pelo CEBRASPE (que já contabiliza as isenções legais de taxa de inscrição ^[1]), uma vez que as propostas apresentadas estão vinculadas à uma tabela progressiva apresentada em cada proposta, com o valor da taxa de inscrição variando conforme o número de inscritos (Item 9.1.2. do Termo de Referência).

Acreditamos que seja prudente deixar claro, no contrato, que o DF não ficará responsável por custear o concurso, caso a arrecadação não seja suficiente para custear a proposta aceita pelo DF.

Prosseguindo, vê-se que no Termo da Referência, a PCDF, estimou os valores da contratação conforme resumido abaixo, verbis:

13.2 - De acordo com o levantamento de mercado realizado previamente, verificou-se que o valor estimado da contratação será de R\$ 4.784.850 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando uma estimativa aproximada de 15.435 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco) candidatos inscritos no certame;

13.3 – Considerando-se os valores estimados no Estudo Técnico Preliminar (139939626) e considerando-se o processo inflacionário verificado na economia brasileira, sugere-se a adoção de uma taxa de inscrição no valor aproximado de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Com base nessa estimativa foram, então, enviadas cópias do Termo de Referência para 10 (dez) instituições conhecidas no mercado, solicitando manifestação de interesse e apresentação de propostas. Assim, promoveu-se uma espécie de “convite” à possíveis entidades interessadas, e não simplesmente escolhendo-se diretamente o CEBRASPE como entidade organizadora.

Entretanto, tal como já anotado anteriormente, apenas quatro instituições apresentaram resposta.

Perceba-se, ademais, que das quatro entidades, o IDECAN e o VERBENA não teriam apresentado estimativa de prazo para conclusão do concurso, ou seja, não teriam atendido um dos três critérios/parâmetros para determinação da entidade a ser escolhida.

No tocante às quatro propostas comerciais apresentadas, elas podem ser assim resumidas:

INSTITUTO AOCP – Valor cobrado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para uma

expectativa de 15.000 candidatos (R\$ 400,00 cada inscrição) – SEI 155758883;

CEBRASPE – Valor cobrado de R\$ 4.769.415,00 (Quatro milhões e setecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e quinze reais), considerando-se um universo de 15.435 inscrições pagas (R\$ 309,00 cada inscrição) - SEI 155759500;

IDECAN – Valor cobrado de R\$ 672.000,00, considerando 12.000 candidatos (R\$ 56,00 por candidato) - SEI 155760259;

UFG/INSTITUTO VERBENA - R\$ 4.168.079,26 (quatro milhões, cento e sessenta e oito mil setenta e nove reais e vinte e seis centavos), para uma previsão de cerca de 20.840 candidatos (R\$ 200,00 para cada) - SEI 155761727.

Tais propostas foram examinadas, nos termos da Informação Técnica n. 06/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC, e o resultado do “processo seletivo simplificado” foi assim apresentado:

RESULTADO FINAL				
Bancas	PQI	PQIBD	PPC	Pontos auferidos
AOCP	14	0	40	54
CEBRASPE	30	10	30	70
IDECAN	4	6	0	10
VERBENA	0	6	0	6

Em seguida o processo seletivo foi objeto de análise pela Equipe de Planejamento da Contratação, que emitiu o Parecer SEI 159202648 (Informação Técnica n.º 8/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC), no qual examinou os critérios a serem considerados na escolha da entidade. Além disso, concluiu que “*Devido à complexidade e à onerosidade dos concursos da PCDF, especialmente em razão do Curso de Formação Profissional, é importante se atentar pela escolha de uma instituição que tenha experiência na organização de certames públicos do mesmo formato. Ressalte-se que a PCDF, nos últimos concursos (desde 2014) firmou contratos com o Cebraspe, o Iades e a Funiversa (essa última, já extinta).*”

Corroborando as conclusões externadas pela Equipe de Planejamento da Contratação, o Gabinete do Departamento de Administração Geral da PCDF apresentou a Manifestação Técnica nº 15780 (159814167), que assim concluiu:

Contudo, comparando as instituições que se disponibilizaram a realizar o concurso para o cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, a partir das propostas por elas apresentadas e firme nas considerações constantes da Informação Técnica n.º 6/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC (159133895), da Planilha Comparativa - Critérios Estruturais e Logísticos (159164954), e da Informação Técnica n.º 8/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC (159202648), todas de lavra da Escola Superior de Polícia Civil - ESPC, bem como dadas as retrospectivas das contratações realizadas pela Polícia Civil, vislumbra-se que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, para o momento, é a organização que melhor atende às necessidades da Polícia Civil do DF, pois demonstrou possuir as melhores condições de prestar o serviço almejado, tanto no que se refere à estrutura física, bem como no que diz respeito aos recursos humanos a serem empregados em todas as fases do certame, destacando-se também no quesito relativo à segurança orgânica, notadamente por possuir parque gráfico próprio e estar sediada na Capital Federal, onde se desenrolará todas as fases do certame, sem se esquecer da comprovada experiência na realização de certames públicos recentes para provimento de vagas das carreiras de polícia judiciária com número de inscritos superior a 300.000 (trezentos mil) candidatos inscritos nos últimos 5 anos.

Integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, a contratante dispensa especial

atenção à segurança dos certames que realiza, de forma a coibir eventuais fraudes que desacreditariam o certame com reflexos negativos a imagem da Polícia Civil do Distrito Federal, daí a importância de procedimento de segurança que visem prevenir e obstruir ação adversas dessa natureza, sendo que o CEBRASPE franqueou acesso para que a PCDF realize diligências, com prévia inspeção das instalações e equipamentos, no sentido de averiguar sua capacidade e comprovar a segurança dos procedimentos. Cabe mencionar, que consta da Informação Técnica n.º 8/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC (159202648), que a unidade especializada realizou visita técnica in loco constatando que esse instituto possui condições técnicas, operacionais e logísticas compatíveis com o exigido no Termo de Referência.

De mais a mais, o CEBRASPE demonstrou ser a instituição com maior pontuação em relação aos critérios objetivos estabelecidos Termo de Referência 2 (145703641), totalizando 70 pontos, de forma a sobrepular amplamente as demais interessadas. Além disso, o CEBRASPE apresentou proposta com maior aderência aos termos constantes da Planilha Comparativa - Critérios Estruturais e Logísticos (159164954. Verifique-se a tabela resumo dos achados da Planilha Comparativa - Critérios Estruturais e Logísticos (159164954):

(...)

Percebe-se, portanto, que a proposta do CEBRASPE (doc. SEI 155759500, 155759785 e 163441386), além de compatível com os preços de mercado, apresentou, em ampla visão, significativa convergência técnica, bem como forte alinhamento com o Termo de Referência 2 (145703641), da ordem de 93,42%, distinguindo-se apenas em pequenas variações de ordem técnica passíveis de equacionamento, o que restou evidenciado notadamente no bojo da Informação Técnica n.º 8/2024 - PCDF/DGPC/ESPC/DGC (159202648), sintetizada na tabela acima.

Na sequência o Sr. Delegado-Geral, conforme SEI 163612690, endossou a Nota Técnica nº 21/2025 - PCDF/DGPC/ASS, elaborada por sua assessoria, e na qual foi apresentada a seguinte conclusão:

Assim, com base nas informações trazidas aos autos, considerando que o CEBRASPE atende aos requisitos legais para ser contratado, com comprovada capacidade técnica, haja vista os inúmeros concursos públicos já realizados ao longo dos anos, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta que ora se pretende firmar, por dispensa de licitação, para realização do concurso público para provimento imediato de 50 (cinquenta) vagas e formação de cadastro reserva de 100 (cem) vagas para o cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Apresentadas essas justificativas e conclusões, cabe aqui chamar atenção para um ponto, qual seja, a forma de remuneração da contratada.

Conforme já aqui mencionado, até alguns anos atrás os órgãos distritais optavam por remunerar a contratada com os recursos arrecadados junto aos candidatos. No entanto essa questão era polêmica, conforme exposto no Parecer n.º 245/2022 - PGDF/PGCONS e no Parecer n. 974/2018 – PRCON/PGDF.

De toda forma, ainda prevalece o entendimento de que é possível a arrecadação direta das inscrições pela própria contratada, conforme Cota de Aprovação do Parecer 158/2024, *verbis*:

“Faço pequena ressalva ao ponto do opinativo em que requer previsão de recursos orçamentários, porquanto a sistemática adotada nos autos, de arrecadação direta das inscrições pela própria contratada, tem sido aceita por esta Casa (Cota ao Parecer 799/2018). Veja-se, por elucidativa, a Decisão 4310/2019 do eg. TCDF: (...)”

In casu, a Equipe de Planejamento da Contratação assim justificou o não alinhamento à essa posição:

Ao contrário dos certames anteriores, as receitas provenientes da tarifa de inscrição no

concurso público constituem-se fontes de recursos do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, nos termos Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 966, de 31 de março de 2020. Dessa forma, as receitas provenientes da tarifa de inscrição referentes ao concurso em epígrafe deverão ser revertidas ao referido Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF.

Assim, a PCDF, a partir do montante arrecado com as inscrições, efetuará o pagamento da contratada, nos termos do item 15 do termo de referência, que observará o cumprimento integral de fases/etapas elencados no item já mencionado.

Acredita-se que tal ponto possa ser revisto, valendo aqui as recomendações lançadas em linhas pretéritas.

III.II - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CEBRASPE.

Pelo que se tem do Termo de Referência apresentado no processo (SEI 145703641), tal documento atende os requisitos exigidos pela NLLC (art. 6º, XXV) e restou aprovado por meio do Despacho SEI 146065680, do Sr. Delegado-Geral.

Ali são especificados os serviços a serem executados (Item 4), as etapas do concurso e respectivas subetapas (provas discursivas e orais, avaliações biopsicossocial, exames biométricos e avaliação médica, exames toxicológicos, prova de capacidade física, avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa, curso de formação profissional, prova de títulos).

Além disso, no Item 15.1., o T.R. apresenta o cronograma previsto para desembolso, que será feito em dez parcelas conforme cada etapa do processo seletivo, bem como apresenta a previsão de prestação de garantia contratual de 5% sobre o valor do contrato. Já a vigência do contrato está estimada em 48 (quarenta e oito) meses.

Outrossim, foram elencados os componentes financeiros que deveriam ser considerados nas propostas a serem apresentadas pelas interessadas, com os custos unitários previstos para cada fase (Item 9.1.1.1. e 9.1.2.1.)

De outro lado, a proposta apresentada pelo CEBRASPE está presente no doc. SEI 155759500, e ao que parece traz todos os detalhamentos para execução dos serviços, distinguindo entre o que é atribuição da entidade, da PCDF ou de ambos. Quanto aos custos estimados, encontram-se divididos em 11 itens, conforme as etapas do concurso, sendo que os de maior valor são aqueles dirigidos à realização da prova escrita e ao curso de formação profissional.

Ao final, o CEBRASPE apresenta uma estimativa total de R\$ 4.769.415,00.

Além disso, a proposta do CEBRASPE traz os membros da equipe técnica de coordenação dos trabalhos.

Sobre a proposta atender as exigências e especificações do Termo de Referência, a PCDF apresentou relatórios, dentre os quais o relatório SEI 159164954 e 159202648.

No entanto, percebe-se que as análises empreendidas tiveram foco nos critérios de classificação das interessadas.

Assim, recomenda-se à PCDF que, por meio da Equipe de Planejamento da Contratação, verifique e ateste expressamente que a proposta apresentada pelo CEBRASPE atende todas as exigências e requisitos previstos no Termo de Referência. Ou seja, é necessário que a Consulente verifique, item a item, se todas as obrigações, serviços e atribuições foram devidamente incluídos na proposta, confirmando-se, por consequência, o completo cumprimento das expectativas públicas pelo CEBRASPE.

O Cronograma, e respectivas etapas, são igualmente apresentados na proposta do CEBRASPE e também no Termo de Referência, valendo aqui alertar que, tendo sido considerada a estimativa de duração do concurso como um dos três fatores decisivos do processo seletivo da entidade promotora do concurso, o

prazo estimado pelo CEBRASPE somente poderá ser dilatado mediante justa causa.

Sobre a prévia existência de recursos orçamentários, e lembrando-se do apontamento feito anteriormente sobre a questão, o T.R. informa:

14.1 - Conforme já mencionado no item 2.8 do presente Termo de Referência, as receitas provenientes da tarifa de inscrição no concurso público objeto do presente Termo de Referência constituem-se em fonte de receita do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF, nos termos Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 966, de 31 de março de 2020, assim todo o montante arrecadado com a taxa de inscrição será repassado para a conta bancária do FUNPCDF (Banco de Brasília - código 070, conta nº 100.013.094-8, a crédito do Fundo de Manutenção, Modernização e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal (FUNPCDF) - CNPJ nº 09.313.803/0001-70), não tendo ônus para a CONTRATANTE.

14.2- Conforme já exposto no item 9.3, a CONTRATADA deverá arcar integralmente com o ônus decorrente de eventual subestimativa dos valores apresentados, inclusive quando o número de inscritos pagantes não atingir o previsto na proposta.

Acerca dos recursos orçamentários prévios, vale lembrar das recomendações feitas anteriormente.

Bem assim, deve-se ter em mente que as despesas necessárias para a futura contratação dos candidatos aprovados e convocados devem contar com previsão de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que se der o ingresso.

Passemos, assim, à análise dos requisitos exigidos no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021.

III.III. REQUISITOS EXIGIDOS PELO INCISO XV DO ART. 75 DA LEI N. 14.133/2021

Acerca do tema (art. 75, XV, da NLLC – antigo art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93), o Tribunal de Contas da União emitiu duas súmulas. Confira-se:

Súmula TCU 250: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Súmula TCU 287: “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Já no âmbito local, o Tribunal de Contas do Distrito Federal editou a Súmula n. 109, com o seguinte teor:

“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”

Ou seja, os tribunais de contas, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais da entidade, fixaram o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 75, XV, da NLLC, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão no 569/2005 - TCU).

Como se vê, o TCU associa o concurso público ao "desenvolvimento institucional" da entidade interessada/contratante sob o fundamento de que a seleção de pessoal para o ingresso nos cargos públicos é fase essencial para uma bem sucedida implementação da política de recursos humanos da Administração.

Sintetizando o que foi dito acima, a realização de concurso público com fundamento no art. 75, XV, da Lei n. 14.133/2021 está condicionada aos seguintes requisitos:

- (a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;*
- (b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;*
- (c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;*
- (d) o objeto do contrato deve corresponder a uma dessas especialidades;*
- (e) o contrato deve possuir caráter intuito personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;*
- (f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;*
- (g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.*

Voltando-se os olhos para o caso em tela, entende-se que tais requisitos foram observados pela Consulente.

Embora não tenhamos localizado o Estatuto do CEBRASPE nos autos (omissão que deve ser suprida), as informações do processo dão conta de que se trata de instituição que tem por finalidade “fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional”, tendo como objetivos, dentre outros, “realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, creditações e correlatos”, além do que “não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, seja a que título for, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado” (SEI 155759785).

Ademais, tome-se em conta as informações apresentadas na Manifestação 15780/2025 - DAG/GAB (159814167):

“o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE é uma associação civil sem fins lucrativos com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 18.284.407/0001-53, registrada no 2º Ofício de Registros de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob o nº 000082415 e seu estatuto estabelece como principais finalidades o fomento e a promoção do ensino e da pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, bem como, em sintonia com essas finalidades, a prestação de serviços de organização e realização de seleções públicas, avaliações educacionais e certificações, estando, portanto, constitucionalmente vinculada, à criação, à realização, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão em todos os ramos do saber e

da divulgação científica, técnica e cultural.

Outrossim, sua capacidade técnica resta sobejamente demonstrada nos autos com a juntada dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por outras instituições às quais o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE já atuou, bem como a realização de centenas de concursos públicos nos últimos anos por todo Brasil.

Já a denominada “inquestionável reputação ético-profissional” (requisito “c”) refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o “por quê faz” e a forma como realiza a sua função (cf. Parecer n. 974/2018-PRCON/PGDF).

In casu, não foi possível identificar nos autos eletrônicos a explicitação das razões pelas quais se concluiu tratar-se de instituição com “inquestionável reputação ética e profissional”. Embora possamos presumir que o CEBRASPE goze de tal reputação, faz-se necessário que o gestor público fundamente a presença deste requisito.

Da mesma forma, é necessário alertar que é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade dos atestados de qualificação técnica apresentados pela entidade.

Essas omissões devem ser supridas.

Com relação ao caráter *intuito personae* da execução contratual (requisito “e”), dispõe a Súmula n. 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que deve ser demonstrado que a instituição escolhida dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

No caso, tal exigência encontra-se presente no Termo de Referência. Bem assim, as evidências e documentos que comprovam que o CEBRASPE detém tais estruturas encontram-se presentes na proposta por eles enviada.

Lembre-se aqui, por fim, que essas obrigações devem ser reproduzidas no contrato a ser firmando, deixando-se claro que a equipe, infraestrutura e logística devem ser disponibilizadas em quantidade suficiente para a realização direta do objeto do contrato, sem a necessidade de contratação de terceiros.

III.IV – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

A Administração, mesmo nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve seguir um procedimento interno, que, segundo Marçal Justen Filho, destina-se a:

- “a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade;*
- f) elaborar o ato convocatório da licitação.”*

No caso presente, cabe registrar que foi elaborado, juntamente com o Termo de Referência, um Mapa de Riscos da possível contratação (SEI 140983852).

Além disso, note-se que a realização do concurso público foi previamente autorizada por ato do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, por intermédio da Portaria nº 53, de 03 de fevereiro de 2022, publicada no DODF nº 26, de 07 de fevereiro de 2022 (139931745).

Sobre os documentos de habilitação do CEBRASPE, o processo traz apenas o Balanço Patrimonial e resultados financeiros (SEI 163441386), além de diversos atestados de capacidade técnica confirmando a realização de concursos públicos municipais, estaduais, distritais e federais (SEI 155759785).

Ou seja, não foi possível localizar os documentos de habilitação ordinariamente exigidos em qualquer tipo de contratação (art. 66 e 68 da Lei 14.133/2021 e Decreto 44.330/2023), a saber: Declaração SICAF; Estatuto Social; Ata de Eleição da diretoria; Documentos de identificação da representante legal; Certidão negativa de ações de falência e recuperação judicial; Certidões negativas de débitos tributários; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão de regularidade perante o FGTS; Declaração de que não emprega menor, dentre outras.

Além disso, também não identificamos a documentação comprobatória das exigências fixadas no Termo de Referência (Item 3), bem como o termo de confidencialidade, que tem lugar neste tipo de contratação.

Bem assim, deverão ser juntadas pesquisas junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS/Portal da Transparência e ao Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, atestando a inexistência de registros negativos relacionados ao CNPJ da instituição.

De outro lado, cabe lembrar que a Consulente deve verificar o cumprimento das determinações constantes dos arts. 19 e 67 da Lei Distrital n. 4.949/2012, verbis:

Art. 19. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Art. 67. Não pode ser contratada pelo Distrito Federal, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público.

Parágrafo único. O prazo de inabilitação é de dez anos, contado do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, a PCDF deve juntar aos autos a portaria de nomeação da comissão encarregada da fiscalização e acompanhamento do contrato e do concurso público, mormente porque se trata de contratação de objeto bastante sensível, que deve ser amplamente monitorada pela Secretaria.

Bem assim, lembre-se que nos termos do art. 72, §único, da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

São essas as observações e recomendações pertinentes.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual, esclarecidas as dúvidas ora apresentadas e observadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 16 de março de 2025.

Romildo Olgo Peixoto Júnior

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 28.361

[1] Cabe recomendar que fique expresso que, em caso de indeferimento do pedido de isenção, deverá ser concedida ao candidato a oportunidade de efetivar o pagamento do valor da inscrição em prazo a ser fixado pelo CEBRASPE (normalmente até o fim do prazo das inscrições).



Documento assinado eletronicamente por **ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - Matr.0171650-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 17/03/2025, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=165779923)
verificador= **165779923** código CRC= **9D7DF82A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00010334/2025-83

Doc. SEI/GDF 165779923



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00052-00014370/2024-77

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER N° 77/2025- PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalvo, quanto à menção, no item 9.1.3 do Termo de Referência (145703641), ao Decreto Federal n° 6.135/2007 que foi revogado pelo Decreto n° 11.016/2022.

Em breve registro, observo singelos equívocos de ordem material na fundamentação do d. opinativo, no item III.I (subtítulo), onde se lê "(...) ART. 75, XV, da LEI N. 8.666/93 (...)", leia-se "(...) ART. 75, XV, da LEI N. 14.133/2021 (...)". Por vezes, também, o opinativo, faz menção ao art. 75, XIV, quando teria de mencionar art. 75, XV, da NLLC.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 19/03/2025, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 19/03/2025, às 15:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=165918259)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=165918259)
verificador= **165918259** código CRC= **9515A664**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00010334/2025-83

Doc. SEI/GDF 165918259